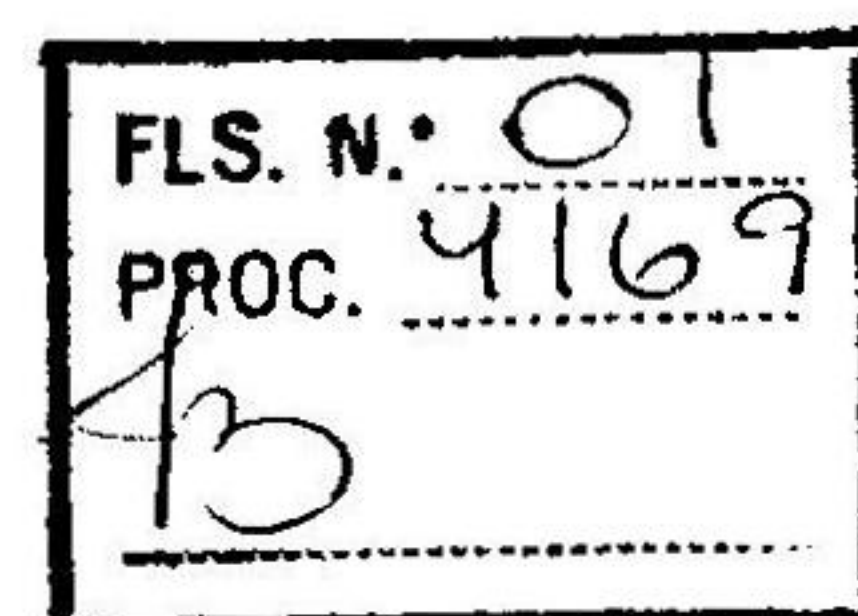
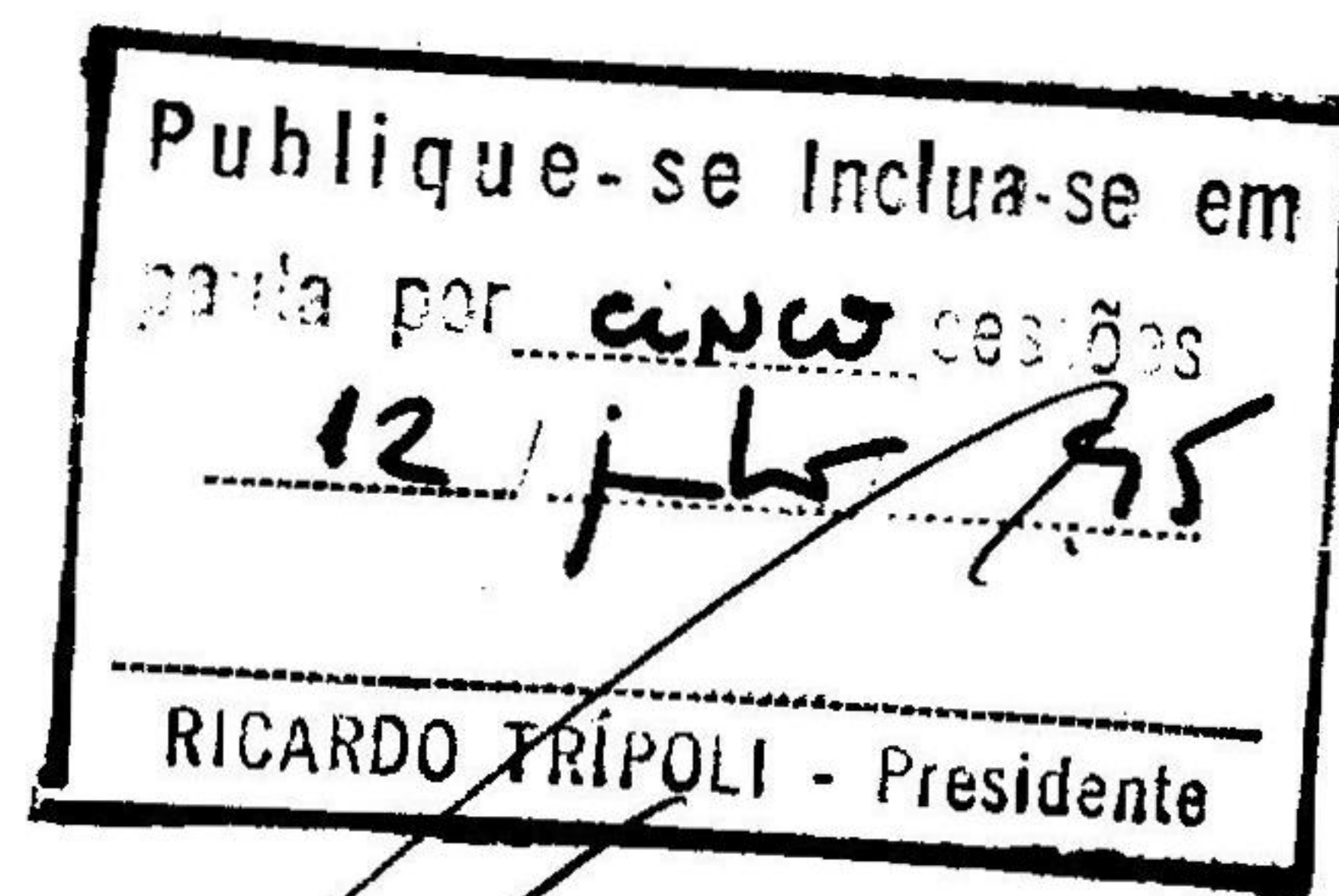




Deputado
MISAEI MARGATO



PROJETO DE LEI Nº 406 DE 1995

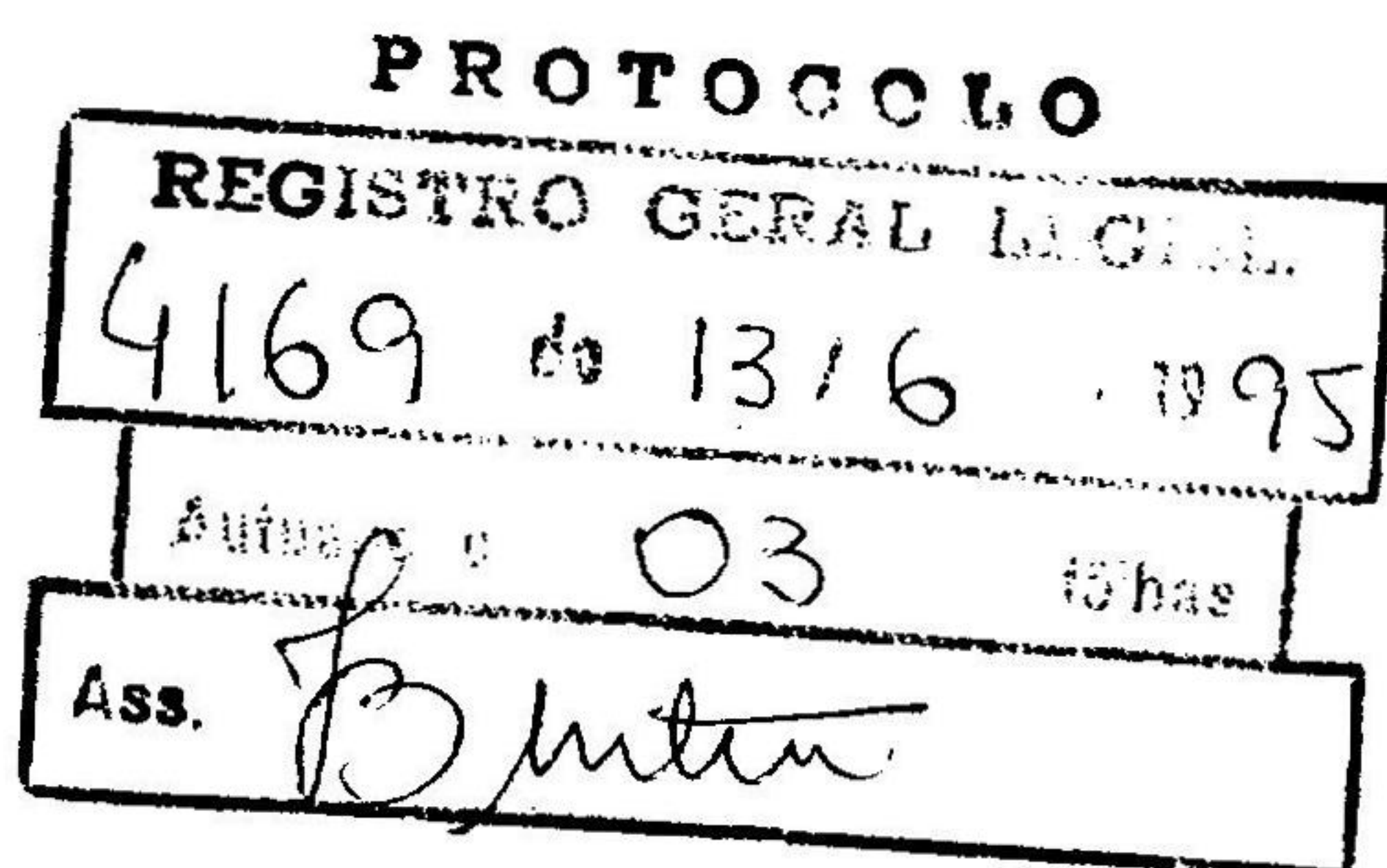
Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da disciplina de Educação Moral e Cívica, nas escolas de 1º e 2º graus.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É obrigatório o ensino da disciplina de Educação Moral e Cívica em todas as escolas de 1º e 2º graus, da rede pública e particular, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

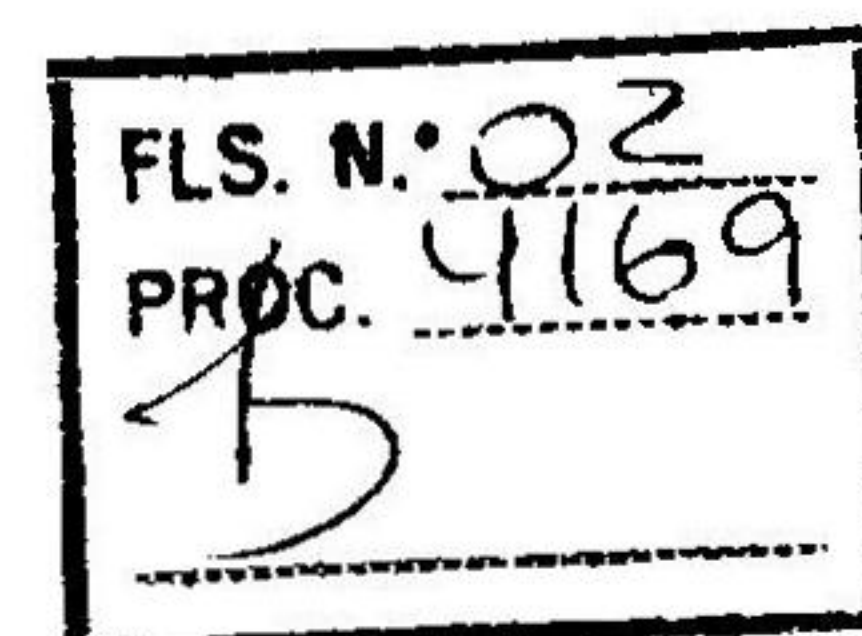
- a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
- b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;
- e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à comunidade e à família, buscando-se o fortalecimento desta, como núcleo natural e fundamental da sociedade;



ENTREGUE A MARGATO 29/6/95



Deputado
MISAEI MARGATO



- f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento das organizações sócio-político-econômica do País;
- g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;
- h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo Único - As bases filosóficas de que trata este artigo deverão motivar:

- a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério estadual, público e privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;
- b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extra classe e orientação dos pais.

Artigo 3º - Dentro de 90 (noventa) dias contados da sua promulgação, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

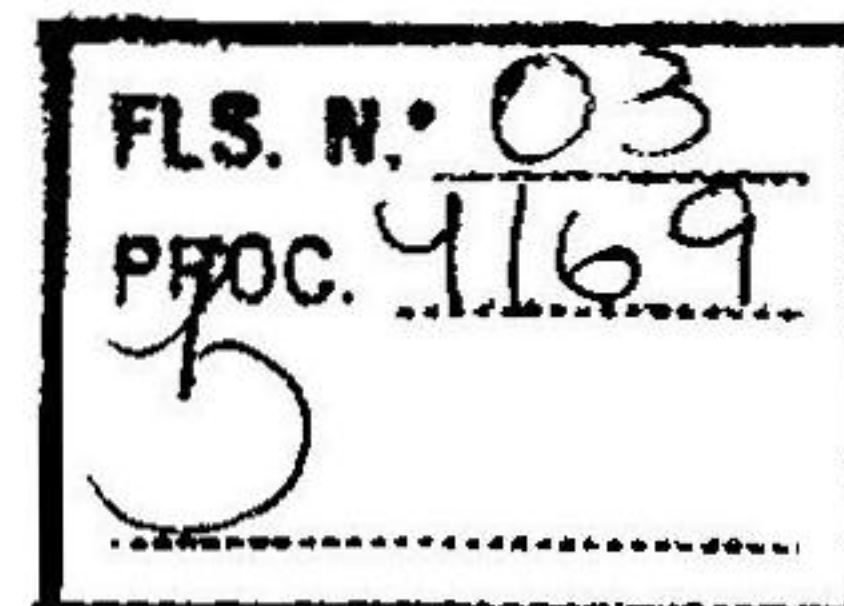
Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento, programa da Secretaria da Educação, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

11/11/74



Deputado
MISAEL MARGATO



JUSTIFICATIVA

É com muita tristeza que verificamos as mudanças nos hábitos da nossa população. Hoje, as tradições e o culto aos símbolos e armas nacionais estão relegadas a um plano secundário. À nossa juventude não são transmitidos os valores éticos e morais que formam a base de nossa educação.

Em geral a mídia procura veicular apenas os assuntos chamados da moda, que são aqueles que interessam principalmente aos jovens. Os assuntos relacionados com as atividades de formação cultural, são preteridos nas programações de rádio e televisão, assim como dos jornais e revistas, que por não ter grande audiência, não interessam aos patrocinadores.

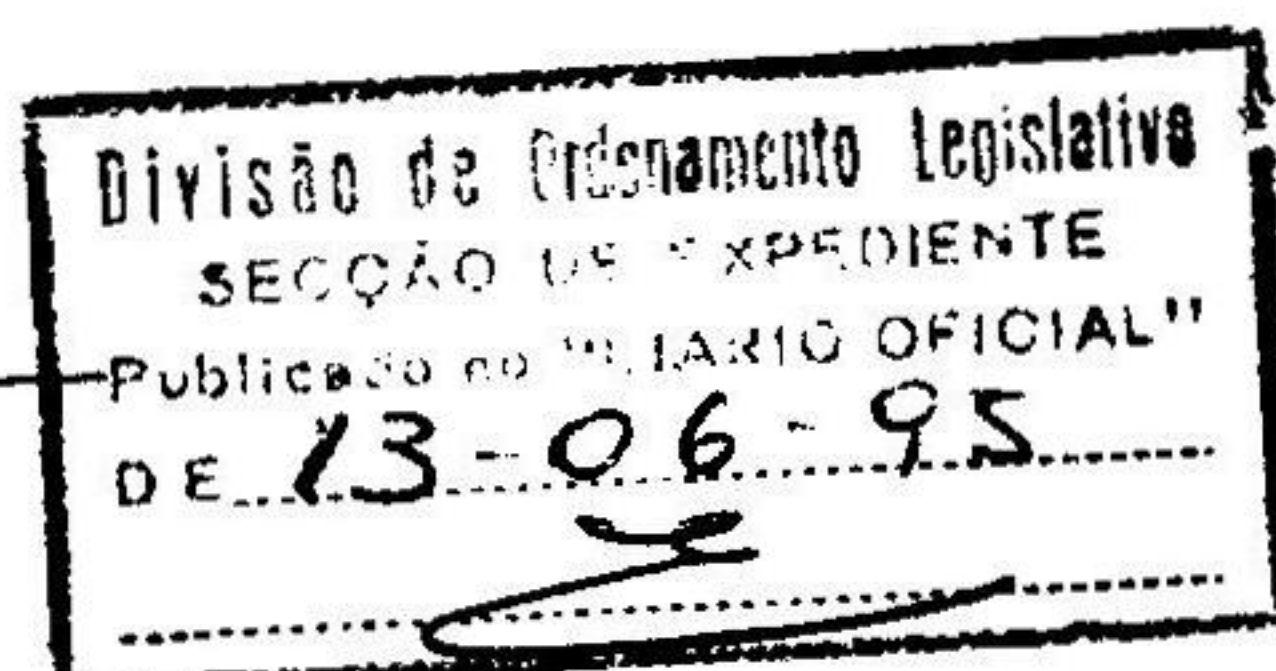
É muito importante para a formação da nossa juventude conhecer as origens e tradições da nossa Pátria, pois somente desta forma poderão valorizar o trabalho e os ideais de todos aqueles que forjaram esta nação.

Desta forma, a obrigatoriedade do ensino da disciplina de Educação Moral e Cívica tem a finalidade de resgatar o civismo que se encontra adormecido nos compêndios escolares.

Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual esperamos receber a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

M. Margato



Deputado **MISAEL MARGATO**

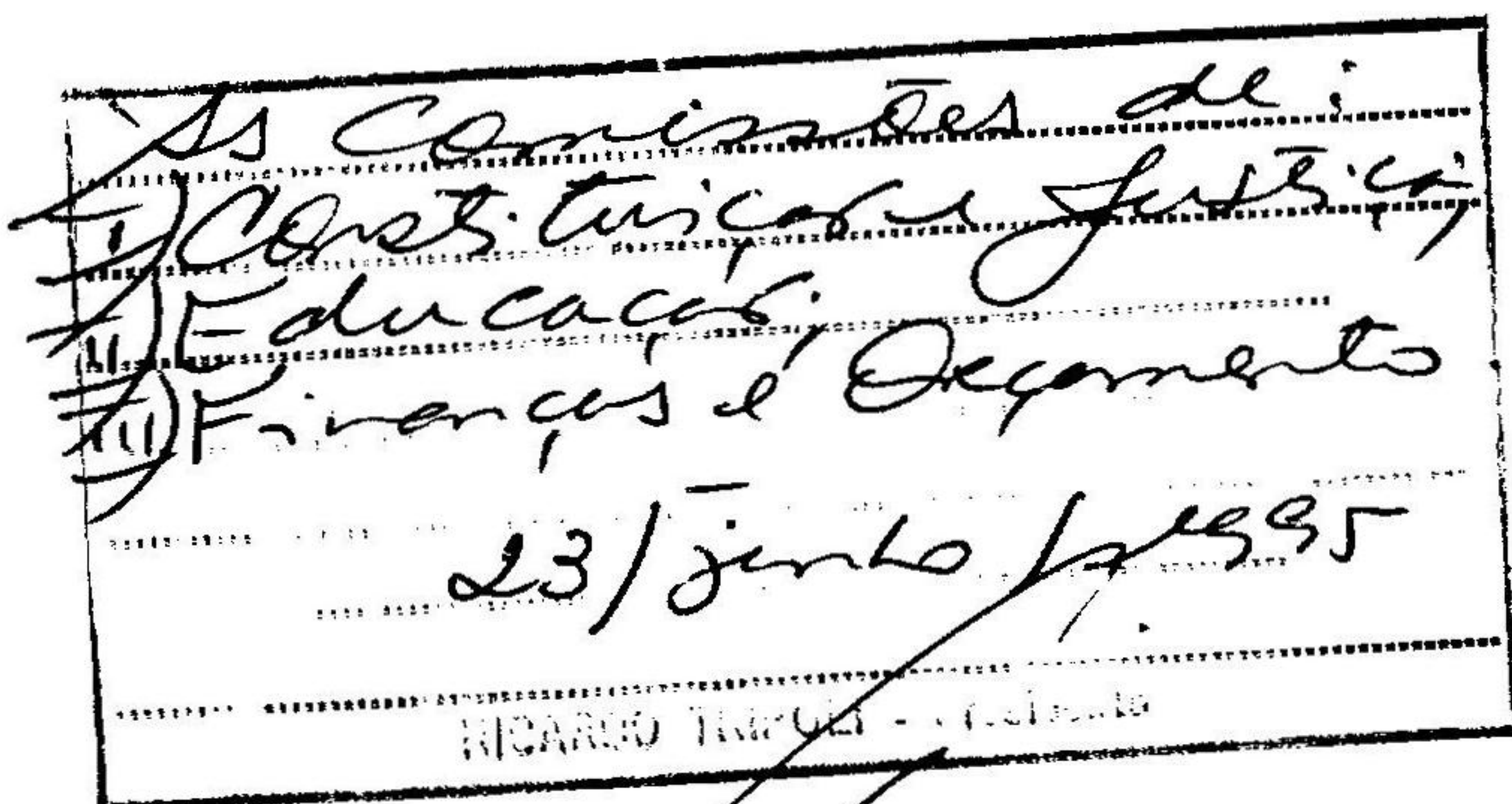
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 12 / 6 / 1995

Chefe de Seção

to não se trata de... 3... Artigo único do artigo 149 da VIII
concedida de... apresenta proposição sobre em
na nos dias... 121ª a 129ª Sessões
ad... 17... 22... 6... 95... não tendo
recebido... substitutivos,
que se com... às... do nº... a...

D. O. L. 23 / 6 / 95



EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 27 / 6 / 95

CR97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 28 / 06 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Marcelo de Souza Duarte
com prazo para devolução dentro de 10 dias

02 / 08 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do Relator

C.C.J.

com 01... a partir
de 04...

S.C. 31 / 08 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO